PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8002981-70.2021.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: FLAVIO SOUZA DE MENEZES JUNIOR

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2 º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. INCONFORMISMO IMPROVIDO.

Por encerrar fase de mera admissibilidade processual, o juízo positivo de pronúncia não está adstrito à comprovação inequívoca da autoria delitiva, mas, sim, à coleta de elementos indiciários desta, cuja detalhada apuração caberá ao Tribunal do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, os indícios de materialidade do crime se mostram cabalmente comprovada pelo Prontuário Médico (ID. 22722261, fls. 21/32), pelo Boletim de Ocorrência (ID. 22722261, fls. 9/10) e pelo Relatório de Investigação Criminal (ID. 22722262, fls. 21/27).

Os indícios de autoria também estão devidamente comprovados pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico (ID. 22722262, fl. 06), pelos depoimentos da vítima (ID. 22722262, fls.03/04), da senhora Leila Maria Silva Santos (ID. 22722261, fls.14/15), e das declarações prestadas pelo apelante Douglas Batista Soares (ID. 22722261, fls.10/11), que se confirmaram em juízo. Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, concluise, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa. Não merece acolhimento o inconformismo dos recorrentes, voltado à sua

Não merece acolhimento o inconformismo dos recorrentes, voltado à sua despronúncia e exclusão da qualificadora, quando a fundamentação a tanto invocada não se compatibiliza àquela passível de análise na fase sumariante.

PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos do RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 8002981-70.2021.8.05.0079, em que é parte, como recorrenteS, FLÁVIO SOUZA DE MENEZES JUNIOR e DOUGLAS BATISTA SOARES e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da 2º turma DA PRIMEIRA da câmara CRIMINAL, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões,

**PRESIDENTE** 

RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8002981-70.2021.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: FLAVIO SOUZA DE MENEZES JUNIOR

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata—se de recurso criminal, em sentido estrito, interposto pela Defensoria Pública, irresignado com a decisão que pronunciou FLÁVIO SOUZA DE MENEZES JUNIOR e DOUGLAS BATISTA SOARES, pela prática do delito, tipificado no art. 121,  $\S$  2  $^{\circ}$ , incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nas razões do recurso, em sentido estrito, os apelantes pugnam pela impronúncia, com fundamento na insuficiência probatória e, subsidiariamente, que sejam afastadas as qualificadoras por motivo torpe e mediante emboscada (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). E o apelante

Douglas Batista Soares pleiteia ainda que seja desclassificado o crime tentativa de homicídio, em razão da desistência voluntária. Nas razões de contrariedade, pugna o Ministério Público pelo improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão de pronúncia, in totum. A instância singular manteve a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos, tendo ordenado a remessa dos autos a esta instância. A Procuradoria de Justiça, manifestou—se pelo improvimento do recurso. É o sinóptico relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8002981-70.2021.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

RECORRENTE: FLAVIO SOUZA DE MENEZES JUNIOR

Advogado (s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

VOTO

Ao exame dos autos, deflui—se cuidar—se de Recurso em Sentido Estrito manifestado contra sentença de pronúncia, hipótese expressamente versada no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, revelando a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada.

O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. É consabido que a pronúncia, como decisão provisória nos casos de crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri, sujeita—se ao juízo de probabilidade, calcado na prova da materialidade e indícios sérios, indisfarçáveis e verossimilhantes de que o acusado tenha atentado ou contribuído para atentar, em tese, dolosamente contra a vida de outra pessoa.

É essa a exegese extraída do art. 413, caput e  $\S 1^{\circ}$ , do Código de Processo Penal:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Igualmente não é novidade ser vedado ao magistrado, nessa fase de prelibação, emitir juízos de certeza ou de pleno convencimento acerca de teses igualmente plausíveis da acusação e da defesa, sob pena de, com isso, incorrer na usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença, formado pelos pares do acusado, que deverão, após as exposições, formar seu convencimento pela absolvição ou condenação daquele que lhes foi submetido a julgamento.

Confirmando esse entendimento, veja-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

- I A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.
- II Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto a não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático—probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ.
- A decisão de pronúncia, como reiterada doutrina e jurisprudência,

encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico para a superação dessa fase do procedimento do júri, somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria.

A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resquardando o mérito ao juiz natural da causa.

- 4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo.
- 5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.
- 6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular.
- 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 67.768/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, Dje 21/09/2012)

Pois bem. Compulsando os autos, resta comprovada a materialidade do crime e colhendo-se indícios de sua autoria, restam preenchidos os elementos justificadores da sentença de pronúncia.

Consta na exordial acusatória que, o apelante Flávio de Souza Menezes Júnior, integrante da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), planejou a morte de LEONARDO SANTOS SOUSA em razão de acreditar que a vítima estava vendendo drogas para os integrantes da organização criminosa rival, o "MPA" (Mercado do Povo Atitude).

Após organizar a empreitada criminosa, Flávio recrutou o apelante Douglas, que também era integrante do "PCE" e devia ao primeiro apelante a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) proveniente da venda de drogas.

O primeiro apelante, então, propôs ao segundo que matasse a vítima Leonardo pelo perdão daquela dívida de drogas, o que foi aceito por Douglas.

No dia 30 de junho de 2017, por volta da 16h, o apelante Flávio, após localizar a vítima na feira do Bairro Pequi, no município de Eunápolis, entrou em contato com Douglas e lhe repassou um revólver calibre. 38, para ser utilizado como a arma do crime.

Por volta das 17:00h, do dia 30/06/2017, o apelante Douglas se aproximou da vítima, passando a vigiá-la, aguardando uma oportunidade para deflagrar os tiros contra aquela.

A oportunidade surgiu quando a vítima se levantou da mesa do bar e se preparou para ir embora. Neste momento, Douglas se aproximou furtivamente da vítima e, de surpresa, desferiu 6 (seis) tiros, atingindo a vítima por 2 (duas) vezes, na região toráxica.

A vítima, mesmo atingida, conseguiu correr e pedir socorro ao proprietário de um açougue de nome Aderval Costa Pereira.

Por sua vez, o apelante Douglas, com medo de vir a ser preso no local, fugiu, dirigindo-se para a Praça do Bairro Pequi, onde se encontrou com o

apelante Flávio para lhe informar o resultado da sua atuação criminosa. Com suas condutas, os apelantes deram início à execução de um crime de homicídio, duplamente qualificado, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade daqueles, eis que a vítima correu para pedir socorro, o apelante Douglas gastou toda sua munição do revólver utilizado para o crime, e, por fim, ficou com medo de ser preso e fugiu do local.

A vítima foi socorrida e encaminhada para atendimento médico-hospitalar, o que serviu como mais outro fator que lhe favoreceu, para que não viesse a óbito.

No caso em tela, os indícios de materialidade do crime se mostram cabalmente comprovada pelo Prontuário Médico (ID. 22722261, fls. 21/32), pelo Boletim de Ocorrência (ID. 22722261, fls. 9/10) e pelo Relatório de Investigação Criminal (ID. 22722262, fls. 21/27).

Os indícios de autoria também estão devidamente comprovados pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico (ID. 22722262, fl. 06), pelos depoimentos da vítima (ID. 22722262, fls.03/04), da senhora Leila Maria Silva Santos (ID. 22722261, fls.14/15), e das declarações prestadas pelo apelante Douglas Batista Soares (ID. 22722261, fls.10/11), que se confirmaram em juízo. Assim, no tocante a autoria do crime, imputada aos denunciados, existem indícios suficientes para condução do processo de Júri para a segunda fase, de modo a encaminhar o caso em tela à apreciação do Conselho de Sentença.

Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, concluise, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa.

A tese defensiva de que não haveria provas de autoria relacionada ao réu Maicon, nos autos, não merece prosperar.

Ademais, extrai-se dos autos que os réus, supostamente, agiram em concurso de pessoas, uma vez que a comunhão de liame subjetivo entre os réus. A testemunha Genivaldo Oliveira da Cruz (fls.225/226) declarou o seguinte:

"(...) logo após haver tomado conhecimento do fato noticiado na denúncia e de que a vítima Leonardo Santos Souza havia sido socorrida ao Hospital Regional desta cidade, o depoente dirigiu-se para aquele local onde tomou conhecimento que a mãe da vítima havia conduzido esta para outra cidade; então, o depoente retornou ao local dos fatos onde entrevistou circunstantes e estes narraram que o autor da tentativa de morte da vítima Leonardo havia sido o indivíduo conhecido como Douglas, que trafica drogas na Praça do Pequi, e que agiu a mando do indivíduo conhecido como Magrim, isto é, o acusado Flávio, que é o patrão de Douglas; estas pessoas entrevistadas pelo depoente recusaram—se a ir a delegacia formalizar o depoimento com medo de represálias; posteriormente, a mãe da vítima informou ao depoente onde esta se encontrava; além disso, a mãe da vítima dirigiu-se a delegacia e relatou informações sobre o ocorrido, as quais batiam com as que o depoente já possuía; a mãe da vítima acrescentou que o motivo da tentativa de morte de Leonardo foi porque este estava sendo considerado 'como alemão'; que 'alemão' é o termo com o qual na linguagem das pessoas envolvidas com o crime é designado aquele indivíduo que pertence a uma facção adversária; a vítima não pertencia a facção, ao passo que os dois acusados integravam a facção PCE (Primeiro Comando de Eunápolis); posteriormente, a vítima prestou depoimento ao delegado, tendo reconhecido Douglas como o autor material e Flávio como mandante; que o

motivo pelo qual a mãe da vítima tirou esta da cidade foi porque os dois acusados estiveram no hospital perguntando sobre a vítima, 'com o objetivo de aguardá-la sair para consumar o que a vítima foi atingida no abdômen e no tórax por dois tiros; que segundo informação, Leonardo era usuário de drogas; que efetuou a prisão de Flávio Souza de Menezes Júnior e este negou a autoria; entretanto, o acusado Douglas confessou perante o delegado a autoria e disse que atirou na vítima porque devia a importância de trezentos e trinta reais para Flávio, pelo que este lhe encomendou a morte da vítima com a promessa de quitar o débito; que Flávio ainda forneceu uma arma a Douglas para a execução; entretanto, como o crime não se consumou, Flávio disse a Douglas que o débito não estava quitado, tendo ficado um saldo devedor de cento e cinquenta reais; que segundo tomou conhecimento, a vítima estava no local conversando com uma pessoa identificada como Val, oportunidade em que Flávio passou 'olhando atravessado e fazendo gestos'; logo depois surgiu Douglas, tendo a vítima percebido a maldade, tentou sair do local, mas Douglas efetuou os disparos no total de seis; que no momento em que Flávio deu a arma a Douglas também mostrou uma fotografia da vítima a este; depois de haver passado pela vítima, Flávio foi para a Praça do Pequi aguardar o desfecho; que não se recorda Flávio confessou, ou não; que não sabe se a vítima ficou com sequelas; que Leonardo conhecia Flávio, porém não conhecia o Douglas. (...) que a vítima foi surpreendida pelos disparos no momento em que pretendeu deixar o local após visualizar Douglas: que não conhecia Flávio; Douglas já foi preso duas vezes por tráfico de drogas; que Flávio era 'patrão de Douglas porque este trabalhava para aquele traficando drogas; por sua vez, Flávio trabalhava para um indivíduo conhecido como Rogério responsável pelo tráfico de drogas na região do Pequi'; (...) que a vítima foi apresentada pela genitora na delegacia cerca de vinte dias após o fato; que a mãe da vítima Leonardo ficou sabendo por intermédio deste que Flávio foi o mandante do crime, isso porque a vítima era usuária de drogas e permanecia na Praça do Pegui, onde se sabia que Flávio traficava; o depoente não participou das declarações da vítima; que Douglas em seu depoimento confessou que seu patrão era Flávio e foi este que mandou praticar o crime; que o depoente tem como método de detecção entrevistar as pessoas que moram próximas dos locais onde ocorrem os crimes; no presente caso, o fato aconteceu as 17 horas, em local público, com a presença de muitas pessoas; que as pessoas apontaram Douglas como executor e Flávio como mandante, inclusive porque Flávio foi visto passando no local e depois se posicionando na praça do Pegui para aguardar os desfechos; que foi produzido relatório dessas investigações; que não houve apreensão da arma; que o fato foi praticado onde ficam uma feira e alguns bares e inclusive ficou marcas de tiros na fachada de uma loja de confecções."

Já a testemunha RAFAEL ANDRADE XISTO DOS SANTOS, às fls. 227/228, foi clara ao depor dizendo o que se segue:

"[...] que logo após tomar conhecimento da ocorrência durante a qual uma pessoa havia sido lesionada com disparos de arma de fogo na feira do Pequi, o depoente dirigiu—se ao Hospital Regional, porém não encontrou a vítima; então dirigiu—se até a feira do Pequi onde ouviu das pessoas que a vítima havia sido lesionada a tiros por Douglas a mando de Flávio, os quais "Douglas e Flávio praticavam tráfico na região do Pequi e confundiram a vítima com um "alemão"; que a própria vítima relatou em

depoimento na delegacia que estava conversando com um açouqueiro, quando viu Flávio passar rodeando e esboçando risos e que, apesar de haver percebido a maldade e ter tentado correr, passou a ser alvejada por Douglas; que a vítima correu até o hospital regional em busca de socorro; que segundo apurou, a ordem para matar a vítima foi de Flávio, que a confundiu com "alemão"; por isso, Flávio disse a Douglas que se este matasse a vítima ficaria perdoado um débito que tinha com o próprio Flávio, no valor de trezentos reais, decorrente de haver perdido uma carga de drogas; que para cometer o crime, Flávio forneceu a Douglas um revólver calibre .38; que Douglas confessou perante o delegado; não se recorda se o débito foi dado por quitado ou não; também não sabe qual destino foi dado a arma; que se não estiver enganado, a vítima foi atingida nas costas e na região do peito; que a vítima revelou que saiu do hospital desta cidade, indo para Teixeira de Freitas, porque soube que Douglas e Magrim estiveram no hospital procurando por ele; por isso, ele, a vítima, telefonou para a genitora e em seguida com a ajuda de um primo foi levado para Teixeira de Freitas; que "alemão" no linguajar do crime, designa uma pessoa pertencente de uma facção rival ou oriunda de uma outra localidade dominada por uma facção diferente; [...] que dois que Flávio passou sorrindo no local onde estava a vítima, foi ao encontro de Douglas e passou-lhe uma fotografia da vítima como também forneceu o armamento, tendo Douglas saído para executar o crime; que na verdade, Flávio é quem comandava o tráfico na região e o Douglas trabalhava pra o mesmo no tráfico; que Flávio e Douglas são integrantes da facção criminosa denominada PCE; [...] que o contato do depoente foi com a mãe da vítima, cerca de dois dias após os fatos; que não pode contactar com a vítima pessoalmente em razão de esta haver deixado a cidade com medo; que o depoente também entrevistou testemunhas, inclusive o acouqueiro, o qual, depois da entrevista, foi intimado a comparecer na DP onde prestou depoimento; que não se recorda se outras testemunhas também revelaram que foi Douglas que atirou na vítima a mando de Flávio; que Douglas confessou os fatos; que o fato aconteceu onde, no Bairro Pequi, funciona uma feira livre, com várias barracas, e de outro lado, há um aglomerado de comerciantes; que não conhecia Flávio, nem o prendeu antes." Além dessas duas testemunhas fora ouvida a testemunha de nome OSVALDO VALADARES TEIXEIRA FILHO, que também participou das diligencias policiais, sendo coesa e pontual ao afirmar que o recorrente foi o mandante do crime e o seu comparsa Douglas o executor. Somando-se, assim, com os depoimentos das testemunhas acima, bem como os depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

A apreciação do manancial probando há de ser realizado, discreta e prudentemente, pelo juiz e por esta própria instância, no que tangencia à fundamentação de suas decisões, para que não exerçam qualquer influência no ânimo dos leigos cidadãos jurados, conforme ensinamento de Frederico Marques1, que "o magistrado que prolata a sentença de pronúncia deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados".

Registre-se, por fim, que a suficiência da prova testemunhal para embasar a pronúncia do acusado é matéria assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS.

ORDEM DENEGADA. 1. O depoimento de uma testemunha da acusação que afirma em juízo possuir informações seguras da autoria do crime basta para a decisão de pronúncia, a qual se presta, tão—somente, a admitir a acusação. 2. A análise aprofundada das provas dos autos não pode ser realizada na estreita via dessa ação constitucional. 3. Ordem denegada" (STJ — SEXTA TURMA — HC 92819 SP 2007/0246845—6 — 21.10.2008 — Publicado em 10.11.2008).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na pronúncia, que não importa juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, admite-se que os indícios de autoria emanem de elementos informativos colhidos no inquérito policial. 2. Na hipótese, a sentença de pronúncia reporta-se também a depoimento de testemunhas em juízo, sendo inviável a reversão das conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias sem proceder a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1190857/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifo nosso)

Outrossim, a tese defensiva, concernente a exclusão da qualificadora não merece ser acolhida, em virtude da não comprovação de plano, consectariamente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência, constitucionalmente, outorgada a este órgão julgador.

Além disso, o animus necandi dos acusados restou evidenciado à medida que ambos empreenderam diligência, após o atentado, visitando o hospital regional, onde a vítima estava inicialmente internada, com a finalidade de consumação do homicídio, bem como a região em que a vítima foi atingida (tórax), por ser por excelência mórbida, fortalece mais ainda a comprovação de que ambos os réus agiram com animus necandi, não cabendo—se falar em desistência voluntária.

O recorrente pretende afastar as qualificadora aplicada pelo Magistrado, referente ao homicídio cometido por que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inciso IV), argumentando que não se mostrou presente a situação fática que caracteriza a incidência de tal qualificadora. Assim, como a vítima não poderia sequer imaginar que seria abordada, quando se encontrava em um bar, distraída, de forma a caracterizar a dificuldade de defesa da mesma, restou configurada a presença da qualificadora presente no art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do CPB. Ademais, o M.M Juiz também reconheceu a presença da qualificadora por motivo torpe, sendo certo que esta se faz presente. Ora, a motivação do crime teria sido justamente em decorrência de uma dívida contraída pela vítima, oriunda do tráfico de drogas, o que configura um motivo torpe. Assim, a situação narrada, caracteriza, a presença das qualificadoras, existindo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na pronúncia dos acusados.

Indiscutivelmente, em havendo a mínima dúvida, no que tangencia ao afastamento das qualificadoras do crime, há de ser preservada a competência do Tribunal do Júri, para a apreciação da causa, por sinal, erigida em status de dignidade constitucional, em consonância com a norma residente, no art. 5º, XXXVIII, da Lei Maior.

Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, concluise, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa.

À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se, in totum, o acerto da decisão vergastada, afastando-se as pretensões recursais para que seja reformada.

Sendo assim, a decisão que pronunciou os réus, ora recorrentes, nos art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV c/ art. 14, II do Código Penal, merece integral confirmação.

Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, concluise, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa.

À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se, in totum, o acerto da decisão vergastada, afastando-se as pretensões recursais para que seja reformada.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Salvador,

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO Relator

1 Frederico Marques. A Instituição do júri. Campinas: Bookseller, 1997, p. 381